



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Pará

PP n° 1.23.000.001886/2015-43

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia de que o IEFAP, instituição não credenciada pelo MEC, com polo na cidade de Belém, estaria ofertando certificados de pós-graduação médica, através de parceria com faculdades credenciadas.

A denúncia foi inicialmente apresentada pela ABM-Pos.

Após ser primeiro questionado, o IEFAP alegou que “quando há necessidade, firma contrato de colaboração junto à Instituições de Ensino (...) que apenas exerce funções de apoio logístico e técnico”. (fls.17/30).

Por outro lado, registra-se que o contrato social do IEFAP lista a oferta de cursos de especialização nas diferentes áreas de conhecimento como seu objeto social. Além disso, a página oficial do IEFAP anuncia a abertura de matrículas para cursos de especializações em modalidades como acupuntura, enfermagem, medicina do trabalho e cardiologia na cidade de Belém.

Novamente oficiado o IEFAP encaminhou contratos firmados com a Faculdade Integrada de Patos – FIP e com o grupo SER educacional (UNINASSAU). (fls. 43/134).

Ao analisar os documentos encaminhados nota-se que: nos primeiros contratos firmados com a FIP, o IEFAP tem como obrigações, conforme expressamente descrito: indicar recursos humanos docentes, coordenar a parte acadêmica dos cursos, fornecer o material de apoio para a realização e execução do curso. Já nos **convênios posteriores** firmados com a Maurício de Nassau, com o Grupo Ser Educacional e posteriormente com a FIP, **o IEFAP, denominado de “Parceiro Realizador” é quem elabora e apresenta para aprovação o**

MPF

Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA
CEP 66.055-200 – PABX: (91) 3299-0111 – prpa-belem@mpf.mp.br

1

Projeto Pedagógico dos Cursos de Pós-Graduação, bem como seleciona todo o corpo docente.

Segundo consta no contrato firmado entre a FIP e a IEFAP: a parceira/contratante IEFAP fica responsável por (fl. 72/73):

2. (...) a) Indicar **recursos humanos docentes** em complementação aos já indicados pela PARCEIRA/CONTRATADA ou subsidiariamente pela FUNDAÇÃO FRANCISCO MASCARENHAS – FFM, mantenedora daquela;

b) **Adequar as ações acadêmicas e demais atividades educacionais da PARCEIRA/CONTRATADA**, no que conveniente e permitido por esta for e, bem como com a chancela da FUNDAÇÃO FRANCISCO MASCARENHAS – FFM, mantenedora das FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS, sempre que necessário, a critério desta;

c) **Coordenar a parte acadêmica dos Cursos**, incluindo a inscrição e a eventual seleção de candidatos bem como apoiar na divulgação dos cursos;

(...)

h) **Acompanhar, através de seu Coordenador Acadêmico o desenvolvimento das atividades regulares;**

Outrossim, segundo consta no contrato firmado entre a UNINASSAU e IEFAP: a parceira/contratante IEFAP fica responsável por (fls. 54):

a) **realizar conjuntamente, o curso de Pós-graduação, promovido e certificado pela UNINASSAU, de acordo com o Regulamento da Pós-graduação, bem como, o Projeto de Curso em questão, e o padrão de qualidade da UNINASSAU;**

b) **orientar os docentes e coordenadores com vistas a manter a coerência do programa do curso de Pós-graduação durante a sua realização;**

c) **quando for o caso, apresentar previamente o Projeto do Curso de Pós-graduação** lato sensu dentro dos padrões estabelecidos e de acordo com legislação educacional em vigor, para a apreciação da UNINASSAU, apenas podendo realizar qualquer divulgação do curso, após aprovação do Projeto e autorização, por meio de resolução;

d) **enviar a UNINASSAU, com pelo menos 30 dias antes do início de cada curso, o Projeto do Curso** junto com a solicitação padrão impressa, para a autorização do início do curso de Pós-graduação, incluindo: **1. relação dos nomes do corpo docente e coordenação do curso especificando suas titulações (..);**

Conforme a Resolução CNE/CES nº 01/2007, os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por IES devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

Verifica-se que a FIP e a UNINASSAU, após consulta à página oficial do MEC (<http://emec.mec.gov.br/>), têm credenciamento para ofertar os cursos de graduação. Além disso, podem ofertar os cursos de pós-graduação lato sensu, os quais são objetos do contrato de parceria com o IEFAP.

Por outro lado, segundo o MEC, somente será regular a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, se for feita de forma direta. De forma que, a IES credenciada deverá se responsabilizar pela contratação e definição do perfil do corpo docente, organização pedagógica do curso, integralização do curso, relação de disciplinas, carga horária e demais requisitos que demonstrem a presença de qualidade inerente à sua atuação em sua sede e pela qual obteve autorização do MEC para funcionamento.

Dessa forma, considerando que a parceira IEFAP não se limitava a prestar apoio logístico e operacional, passando a atuar em questões acadêmicas conforme descrito nos contratos, o MPF expediu recomendação às Instituições envolvidas, nos seguintes termos (fls. 154/199):

- “a) paralisem imediatamente a divulgação de todo e qualquer anúncio publicitário (impresso, em mídia eletrônica ou qualquer outra forma de comunicação) que ofereça cursos de pós-graduação no Estado do Pará, com base no contrato firmado entre as instituições, até sua eventual regularização;
- b) paralisem imediatamente os cursos de pós-graduação ofertados com base no contrato firmado entre as instituições, até sua eventual regularização;
- b) em contratos futuros, a parceria se limite à delegação de atividades de natureza operacional e logística, permanecendo as atividades de **natureza acadêmica** sob a responsabilidade direta e exclusiva da instituição credenciada pelo MEC;
- c) que os alunos da turma existente com base no contrato firmado entre as instituições sejam cientificados acerca da irregularidade do contrato e da impossibilidade de emissão de certificados de pós-graduação, com a opção para esses alunos de rescindir o contrato sem multa ou penalidade.”

Em resposta à recomendação, quanto ao contrato firmado com a FIP, a IEFAP

MPF

Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA
CEP 66.055-200 – PABX: (91) 3299 0111 – prpa-belem@mpf.mp.br

alegou que é parceiro colaborador e desenvolve as atividades de acordo com as orientações e determinações do CNE e MEC.

Sobre os contratos apresentados, a IEFAP se manifestou nos seguintes termos “os contratos físicos que foram apresentados estavam na sua redação antiga e que teve sua origem outro contrato que tratava de 'cursos de aperfeiçoamento' e vinham se repetindo dentro dos mesmos termos formais reiteradamente. Por falha do setor de gestão de contratos – reconhece-se isto, usou-se em alguns contratos de Pós-Graduação a mesma base (de obrigações) que outrora vimos – porém as práticas na execução das parcerias – não obstante a redação vista, não eram (e nem são) aquelas lá descritas (...)”. Ao verificar os erros, a IEFAP firmou aditivos, constando as funções nos exatos termos do determinado pelo MEC. (fls. 228/234).

Para comprovar suas alegações, a IEFAP encaminhou os aditivos, os projetos pedagógicos dos cursos de pós-graduação, material didático e certificados (anexo III). Ao analisar os documentos, **verifica-se que de fato o material didático, escolha de professores e projetos pedagógicos são confeccionados pela Faculdade Integrada de Patos, instituição credenciada pelo MEC.**

Além disso, no dia 06 de outubro de 2016, foi realizada reunião com professora que lecionou no IEFAP. Segundo declarado, ela entregou seu currículo para a IEFAP após verificar anúncio na internet. Ademais, informa que mantinha contato com a IEFAP, por e-mail. Entretanto, não sabe informar se a ementa foi elaborada pela FIP, bem como não se recorda do brasão da FIP na ementa, folha de presença ou provas (fl. 273).

Instada, a IEFAP esclareceu que recebe currículos dos pretensos professores, a fim de colaborar com a FIP ao aumentar o rol de possíveis escolhas de discentes para ministrar os cursos. Ao receber a documentação, a IEFAP encaminha os documentos para FIP, a qual seleciona o discente com qualificação e perfil técnico adequado para o curso. Por fim, a própria FIP entra em contato com o professor ou solicita ajuda da IEFAP para intermediar a contratação (fls. 291/293).

Sendo assim, em razão da ausência de elementos para propositura de ação civil pública ou para adoção de outras medidas, impõe-se o arquivamento do procedimento apuratório quanto a parceria firmada entre a IEFAP e FIP.

Quanto ao contrato de parceria entre a IEFAP e UNINASSAU, a parceira não credenciada se limitou a alegar que atuava dentro dos padrões estabelecidos pelo MEC, não

apresentando nenhum documento para comprovar as informações (fls. 251/254).

A UNINASSAU, por sua vez, alegou que o órgão ministerial realizou interpretação rigorosa dos termos da Nota Técnica nº 388/2013 e dos contratos, deixando de observar que as obrigações da IEFAP são indiretas, pois ela irá atuar sempre dependendo da atuação direta da UNINASSAU. Além disso, as atribuições são acompanhadas dos termos “conjuntamente” ou “quando for o caso”. De modo que, segundo a UNINASSAU, é evidente a atuação indireta da IEFAP nas atividades de cunho acadêmico (fls. 274/289).

Por fim, a UNINASSAU destaca algumas cláusulas do contrato:

CLÁUSULA TERCEIRA – (DAS OBRIGAÇÕES)

para disciplinar as ações integradas a serem desenvolvidas, as Partes Conveniadas obrigam-se

I – UNINASSAU

a) **certificar o curso de pós-graduação a ser realizado com a IEFAP**, desde que obedecidos aos critérios estabelecidos no Projeto do Curso em questão;

b) elaborar e/ou **aprovar o Projeto Pedagógico dos Cursos apresentados pelo IEFAP, quando for o caso**, desde que de acordo com o regulamento da Pós-Graduação e o padrão de qualidade da UNINASSAU;

(...)

g) exigir junto à IEFAP a mudança de corpo docente e/ou coordenação do curso, no caso de má avaliação feita pelos discentes.

Apesar da subsidiariedade da atuação da IEFAP, não é correta a interpretação dada pela UNINASSAU das normas expedidas pelo MEC. **A Nota Técnica é clara ao determinar que o parceiro não credenciado não pode ficar responsável por questões acadêmicas, de maneira nenhuma, por ser ato personalíssimo.** O parceiro não credenciado é responsável pelo apoio logístico e operacional.

Conforme consignado na Nota Técnica nº 388/2013-CGLNRS/DPR/SERES/MEC:

“a legislação educacional vigente prevê a possibilidade de oferta de cursos por meio de parceria de Instituição de Educação Superior – IES credenciadas com entidades consideradas como não-IES unicamente na modalidade de Educação a Distância – EaD. Contudo, em tais casos, somente as atividades de natureza operacional e logística, como a utilização de infraestrutura, podem ser objeto de convênios, permanecendo as atividades de natureza acadêmica de responsabilidade estrita da instituição regularmente credenciada para a oferta dessa modalidade, tendo em vista (...), ser ato

regulatório personalíssimo, não podendo ser objeto de delegação a entidades não credenciadas”

Por fim, a UNINASSAU e o IEFAP não apresentaram documentos comprobatórios da atuação principal da parceira credenciada, como por meio de material didático ou projeto pedagógico do curso. Sendo assim, ante os fortes indícios de irregularidade na parceria firmada entre a UNINASSAU e a IEFAP, faz-se necessário instaurar novo procedimento preparatório com os documentos extraídos do presente inquérito para apurar as irregularidades quanto a UNINASSAU e IEFAP.

Ante o exposto, dada a ausência de irregularidades a serem apuradas entre a parceria entre FIP e UNINASSAU, não havendo fundamento para a propositura de ação civil ou para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório, nos termos do art. 9º da Lei n.º 7347/85 e do art. 17. caput, da Resolução n.º 87/2006, do CSMFP.

Quanto à parceria entre o Centro Universitário Maurício de Nassau e a Instituição de Ensino, Formação e Aperfeiçoamento em Pós-Graduação, autue-se novo procedimento preparatório, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Cientifique-se os denunciante.

Após, encaminhe-se o feito para a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para a análise da presente promoção de arquivamento.

Belém, 23 de novembro de 2016.

MELINA TOSTES HABER
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão